



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 266/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0478/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Vespoli, que dispõe sobre o Programa de Igualdade Menstrual para o fornecimento de coletores e absorventes higiênicos íntimos, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a justificativa ao projeto, a inovação legislativa tem por objetivo diminuir os riscos de doenças do trato urinário e reprodutor, relacionados à falta de higiene.

Em que pese o elevado propósito do autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não merece prosperar, como veremos a seguir.

O projeto em análise, ao prever a obrigatoriedade de fornecimento de coletores e absorventes higiênicos íntimos determina a execução de ato concreto de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Outrossim, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 70, incisos VI e XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Poder Executivo. É que o projeto cria obrigação para o Executivo, no sentido de fornecimento de coletores e absorventes higiênicos íntimos, através das Unidades Básicas de Saúde, das Assistências Médicas Ambulatoriais e dos Hospitais Municipais, o que acarreta obrigações para a Secretaria Municipal de Saúde.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Os referidos preceptivos guardam simetria com o disposto no art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal, pelo que se mostra pertinente colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário” (Plenário, Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.182, Rel. Eros Grau, j. 24.11.2005). No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

Nessa mesma senda, e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4631/2008 do Município de Catanduva. Projeto de autoria parlamentar. Imposição de fornecimento de óculos, máscaras e luvas aos catadores de lixo reciclável do Município. Usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ausência, ademais, de previsão orçamentária. Defeito que não se convalida nem mesmo com a sanção do prefeito. Afronta aos artigos 5º, 25,

37 e 47, II e XIV, e 176 c.c. 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0269416-57.2012.8.26.0000, Re. Elliot Akel, j. 05.06.2013).

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não ocorreu.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu - DEM – Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2018, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).